



DECRETO Nº 1.011.<sup>ª</sup> DE 31 DE Dezembro DE 1.984

"DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E  
COBRANÇA DOS IMPOSTOS PRE-  
DIAL E TERRITORIAL URBANOS'  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNI-  
CIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas'  
atribuições legais e face ao disposto na Lei nº 951 de 07 de De-  
zembro de 1.984,

D E C R E T A:

Art. 1º- O lançamento e cobrança dos Impos-'  
tos Predial e Territorial Urbanos, incidente sobre os imóveis si-  
tuados na Zona Urbana do Município de Barra do Garças, serão re-  
gidos a partir desta data, pelo presente Decreto e pelas disposi-  
ções da Lei 951 de 07 de Dezembro de 1.984, Código Tributário Mu-  
nicipal.

Art. 2º- Fica instituída a Pauta de Valores'  
Venais do metro quadrado e da construção elaborada pela Comissão  
de Avaliação de Imóveis Urbanos e que servirá para apuração da '  
base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbanos;

PARÁGRAFO ÚNICO- Os imóveis que, por qual-'  
quer motivo, deixarem de constar na Pauta a que se refere este  
artigo, serão objeto de avaliação singular, pelo órgão próprio'  
da Secretaria de Finanças, ouvida da Comissão de Avaliação; de  
Imóveis Urbanos.

Art. 3º- Os impostos a que se refere este De-  
creto, terão como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou  
a posse de terrenos e de pátios situados na Zona Urbana do Muni-  
cípio;

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se prédios, para  
os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções, que  
possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a  
sua denominação, forma ou destino;

Art. 4º- A base de cálculo do imposto é o  
valor do imóvel, apurados de acordo com os elementos constantes'  
da Pauta de Valores Venais a que se refere o artigo 2º, deduzin-  
do-se se for o caso os Incentivos Fiscais, a que se refere o  
artigo 9º deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 5º- Os impostos serão calculados sobre a base de cálculo a que se refere o artigo anterior, à razão de 1% (um por cento) conforme abaixo:

I- IMPOSTO TERRITORIAL

- Sobre o valor do terreno;

II- IMPOSTO PREDIAL

= Sobre o valor do terreno, mais o valor das edificações nele existentes;

Art. 6º- O contribuinte do imposto, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

PARÁGRAFO ÚNICO- Respondem solidariamente pelo pagamento de Imposto, o Titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os concessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a qualquer pessoa isenta ou imune do imposto;

Art. 7º- Os impostos Predial e Territorial Urbanos, deverão ser pagos integralmente até o dia 30 de março de 1.985, do ano em curso;

Art. 8º- O imposto não pago na data fixada, será acrescido das penalidades e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal;

Art. 9º- A título de Incentivo Fiscal, fica concedido para os imóveis edificados ou não, redução na base de cálculo equivalente a 20% (vinte por cento), até 30 de Março de 1.985;

Art. 10- O contribuinte que não utilizar o dispositivo do artigo anterior, terá o direito de efetuar o pagamento de seu tributo dividido em 06 (seis) parcelas de igual valor, vencíveis sucessivamente em 30 de março, 30 de abril, 30 de maio, 30 de junho, 30 de julho e 30 de agosto do ano de 1985;

PARÁGRAFO 1º- A divisão em parcelas, obedecerá o seguinte critério:

- a- Impostos até C\$ 25.000. (vinte e cinco mil cruzeiros) será pago em parcela única;
- b- Impostos até C\$ 50.000, (cincoenta mil cruzeiros), será pago em até duas parcelas;
- c- Impostos até C\$ 100.000, (cem mil cruzeiros) será pago em até três parcelas;
- d- Impostos até C\$ 200.000, (duzentos mil cruzeiros) será pago em até quatro parcelas;
- e- Impostos até C\$ 300.000, (trezentos mil cruzeiros) será pago em até cinco parcelas;
- f- Impostos acima de C\$ 300.000, (trezentos mil cruzeiros) será pago em até seis parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
ESTADO DE MATO GROSSO



PARÁGRAFO 2º- O disposto neste artigo, não se aplica aos imóveis adquiridos de entidades imunes ou isentas do Imposto, prevalecendo a imunidade ou isenção com relação a todo o exercício no decorrer do qual o imóvel tenha sido adquirido;

Art. 11- O lançamento será feito, tomando-se por base os Valores Venais e os elementos cadastrais computados no dia 1º de Janeiro de 1.985;

PARÁGRAFO ÚNICO- O não recebimento ou a falta de retirada do AVISO-RECIBO, não implicará em desconhecimento do débito por parte do Contribuinte e nem em protelação dos prazos fixados neste Decreto;

Art. 12- O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar até o dia 28 de fevereiro do ano de 1.985.

PARÁGRAFO 1º - A reclamação contra o lançamento, far-se-á por petição dirigida ao Secretário de Finanças, facultada à juntada de documentos;

PARÁGRAFO 2º - Da descisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, que deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão;

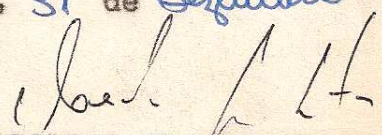
Art. 13- A qualquer tempo, poderão ser feitos lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como, retificadas folhas dos lançamentos existentes;

Art. 14- Ficam revogados todos os dispositivos do Decreto nº 449 de 29.07.77, todos os dispositivos do Decreto nº 785 de 28.07.81, todos os dispositivos do Decreto nº 851 de 14.07.82, bem como fica revogado o Decreto nº 969 de 05 de Junho de 1.984.

Art. 15- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do garças, 31 de Dezembro de 1.984.

  
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS  
- Prefeito Municipal -